



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 90.04.27105-8/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : SÔNIA D'ARRIGO BARBOSA e outros
ADVOGADOS : Pio Cervo
Vera Maria Franco de Moraes e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELO ART. 10 DO DECRETO-LEI N° 2.288/86, INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada na AMS nº 89.04.15046-9, o Plenário desta Corte entendeu que o empréstimo compulsório, instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, violava o texto constitucional então vigente.
2. Existindo, nos autos, prova do pagamento da citada exigção, cabível é a condenação da Apelante em devolver a mesma, com os acréscimos de juros e correção monetária, como determinado na sentença recorrida.
3. Inexistência de ofensa ao disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, na fixação da verba honorária.
4. Apelação e Remessa de Ofício a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

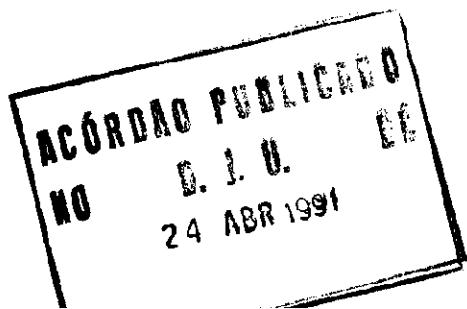
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa de Ofício , na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, RS, 21 de março de 1991 (data do julgamento).

JUIZ PAIM FALCÃO, presidente e relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.27105-8/RS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : SÔNIA D'ARRIGO BARBOSA e outros

R E L A T Ó R I O

A parte apelada teve acolhido, pelo Juízo monocrático, pedido de devolução da importância que, a título de empréstimo compulsório, instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, recolheu quando da aquisição de veículo automotor.

Irresignada com esta decisão, a União Federal interpõe recurso de Apelação no qual, de um modo genérico, sustenta: a-) não ter a citada exação natureza jurídico-tributária, caracterizando-se como um contrato forçado; b-) a existência, no texto constitucional de 1967, com a redação de 1969, de duas espécies de empréstimo compulsório, uma de natureza especial, outra de natureza excepcional; c-) ser o empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 de natureza excepcional; d-) assim, por não ser tributo e por ser de natureza excepcional, não está submetida, a sua cobrança, ao princípio da anterioridade; e-) inexistir invasão à competência tributária estadual, no que pertine com o ICM, porque o suporte fático de um e outro são distintos; f-) a licitude da devolução da quantia mutuada em títulos e não em espécie. Ataca o percentual fixado como juros e requer a exclusão da correção monetária, por falta de suporte legal. Insurge-se, ainda, contra a verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

JUIZ PAIM FALCÃO, relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 90.04.27105-8/RS

V O T O

A sentença monocrática, ao acolher o pedido de restituição, entendeu que o empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 violava o texto constitucional então vigente, o que legitimava a condenação.

Com razão o MM. Juiz prolator.

De fato, o empréstimo compulsório em questão constitui verdadeiro imposto, uma vez que possui todos os elementos necessários e suficientes a sua caracterização, quais sejam, fato gerador (aquisição de veículo), base de cálculo (valor da operação), momento de incidência (o ato da aquisição) e contribuinte (o comprador).

Sendo assim, deveria respeitar os princípios constitucionais tributários, o que não ocorreu.

O empréstimo compulsório invadiu a competência tributária estadual, identificando-se com o ICM, o que infringe a Carta Magna.

Além disso, não houve observância do princípio constitucional da anterioridade, pois o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotor foi exigido já no mesmo exercício em que foi instituído.

.....

**PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Aliás, tal matéria não merece maiores digressões , uma vez que a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 foi reconhecida pelo Plenário desta Corte ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.04.15046-9 / RS, relator o Juiz Gilson Dipp.

Também o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestara nesse sentido.

Assim sendo, tenho que a União Federal, por ter exigido o pagamento de tal "emprestimo" com fundamento em texto legal inconstitucional, caracterizando-se, pois, o pagamento indevido, está obrigada à devolução das quantias recolhidas , com os acréscimos de correção monetária e juros estabelecidos pela sentença hostilizada, eis que se coadunam com os precedentes da Turma.

Relativamente aos honorários advocatícios, entendo que a decisão monocrática, ao fixá-los em 5 % do valor da condenação, não violou o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, razão pela qual deve tal parcela da condenação ser mantida.

Voto, pois, para negar provimento à Apelação da União Federal, bem como à Remessa de Ofício, confirmando, integralmente, a sentença recorrida.


JUIZ PAIM FALCÃO, relator

Exp. 3.241
Voto nº 1.617
LP